



Cubatão-SP

Legislação Digital

LEI ORGÂNICA, DE 9 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Cubatão, invocando a proteção de Deus, em nome do povo do Município e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 9 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São símbolos do Município, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. São cores oficiais o verde e o branco.

Art. 3º São bens do Município:

I - todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

II - as terras devolutas do seu território.

Parágrafo único. É assegurado ao Município a participação no resultado de exploração de recursos naturais e minerais em seu território.

Art. 4º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões; e

IV - com descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 6º Ao Município compete privativamente:

I - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar, por administração direta ou indireta, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de Transporte Coletivo;

IV - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VIII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações de seu território, nos termos da legislação estadual;

X - estabelecer funções administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano quando:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis, bem como fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito, bem como o tráfego em condições especiais;

- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida e sua especificação em vias públicas municipais; e
- f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de ocupação do solo urbano;

XIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIV - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região metropolitana, na forma estabelecida em lei;

XV - integrar consórcio ou convênios com outros municípios para solução de problemas comuns;

XVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontos-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio aprovado pelo Poder Legislativo;

XIX - dispor sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, observadas as normas federais e estaduais pertinentes; e

XXIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento.

Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - prover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, através de legislação própria e criação de organismo de fiscalização e controle;

II - promover e estimular a proteção do Meio Ambiente, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover e executar programas de construção de moradias, bem como garantir condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

IV - promover a educação, a cultura e assistência social;

V - zelar pela saúde, higiene e segurança;

VI - fiscalizar, nos locais de venda direta ou indireta ao consumidor, a adequação das condições sanitárias aos gêneros alimentícios;

VII - fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de jazidas naturais, desde que apresentados laudos ou parecer técnico dos órgãos competentes;

IX - assegurar o cumprimento e o acesso à defesa dos direitos da pessoa humana e aos valores democráticos;

X - assegurar, na forma da lei, aos portadores de deficiências, acesso físico à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte e ao lazer, devendo o poder público, para tanto, prover seus órgãos da administração direta e indireta de condições necessárias, e exigir dos particulares meios adequados para garantia deste acesso;

XI - assegurar, na forma da lei, a criação de mecanismos em defesa do consumidor, que possam coibir abusos de preços, na comercialização de bens, mercadorias e prestação de serviços, no teor de suas qualidades e, ou, quantidades previstas ou anunciadas;

XII - estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio às mulheres e crianças; e

XIII - assegurar à família os meios necessários de acesso à educação, saúde e creche.

Art. 8º Ao Município é vedado:

I - permitir, utilizar, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, anúncios por alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive os de sua propriedade, serviços com fins de propaganda político-partidária, projeção pessoal ou outros estranhos à administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, salvo os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO

Art. 9º Todo Poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente por seus representantes eleitos.

Art. 10. É assegurado ao habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao

transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado e ao livre acesso a informações em processos administrativos.

Parágrafo único. Assegurar-se-á o serviço funerário gratuito ao habitante do Município, nos termos a serem fixados em lei.

Art. 11. A soberania popular se manifesta pela existência de condições dignas e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular em processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; e

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII - através da tribuna livre no anfiteatro da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2007\)](#)

Parágrafo único. As normas atinentes à regulamentação do funcionamento da "Tribuna Livre", visando, sobretudo, a preservação da participação popular e de entidades representativas da comunidade, serão editadas pela Mesa da Câmara. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2007\)](#)

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO MUNICÍPIO

Art. 12. A Segurança do Município será exercida, supletivamente, pela Defesa Civil, nos termos da lei.

Art. 13. Cabe ao Município nos termos da Legislação Federal e Estadual, criar e organizar sua Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo único. É vedada a utilização da Guarda Municipal para reprimir manifestação popular.

Art. 14. As indústrias sediadas no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo, na forma da lei, o mapeamento de seus dutos e linhas instalados no Município, bem como a análise de risco dos processos industriais, identificando o tipo de fluido, pressão, vazão e frequência operacional.

Art. 15. As indústrias ou empresas que manipulam material radioativo deverão encaminhar ao Poder Público, sempre que solicitado, os relatórios periódicos elaborados pelos responsáveis, bem como o plano de radioproteção previsto nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único. As indústrias ou empresas que estiverem operando em desacordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear, após notificados, terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às mesmas, sob pena de interdição pelo órgão competente da área de operação do material radioativo.

Art. 16. As normas de segurança concernentes às edificações no Município, deverão obedecer às exigências do Código de Obras Municipal, às Normas Técnicas da ABNT- Associação Brasileira de Normas e Técnicas ao que dispõe o MTB - Ministério do Trabalho, quanto à parte trabalhista, e ao que determina o Corpo de Bombeiros quanto às exigências de prevenção e combate à incêndios.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Cada legislatura terá duração prevista em lei.

~~§ 2º A Câmara Municipal de Cubatão terá 19 (dezenove) Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.~~

§ 2º A Câmara Municipal de Cubatão terá 15 (quinze) vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 23, de 2015\)](#)

Seção I Das Atribuições da Câmara

Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, além de diretrizes orçamentárias, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, como também sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar ou permitir o uso de bens imóveis municipais por terceiros;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, nos termos da legislação estadual;

XIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, indireta, autárquica, fundações e empresas públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - aprovar o Plano Diretor;

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração; e

XVIII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 19. À Câmara compete privativamente:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, como também fixação de sua respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, até 30 (trinta) dias do pleito eleitoral, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV, mediante convocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;

XIV - conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, em Sessão Secreta;

XV - solicitar ao Prefeito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, prestar informações sobre atos de sua competência privativa;

XVI - requisitar informações aos Secretários Municipais e aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, sobre assuntos previamente determinados, os quais, juntamente com os documentos requisitados deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado;

XVII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelos demais órgãos da administração e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; e

XVIII - promulgar as Emendas à Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º O não atendimento aos prazos estipulados nos incisos XV e XVI faculta ao Presidente da Câmara solicitar, de conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção II Dos Vereadores

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 20. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 18:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2000](#))

§ 1º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º ~~No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, nos termos da lei, e, na mesma ocasião e ao término do mandato, fazer~~

declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, bem como declaração pessoal de residência, devendo, ainda, comunicar eventuais alterações que ocorram durante o exercício do seu mandato.

§ 2º No ato da posse o Vereador deverá se desincompatibilizar nos termos da lei, e, na mesma ocasião, e anualmente até o término do mandato, deverá fazer declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo, bem como declaração pessoal de residência, devendo, ainda, comunicar eventuais alterações que ocorram durante o exercício de seu mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992\)](#)

Art. 21. O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 22. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; e

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 23. O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Parágrafo único. Em sendo o Vereador processado por qualquer denúncia, que lhe foi imputada em decorrência do exercício de seu mandato, a Câmara Municipal designará ou contratará um profissional para cuidar de sua defesa.

Art. 24. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, "**ad nutum**", nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser preso, salvo por prisão em flagrante, por crimes inafiançáveis;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V - ocupar cargo ou função de que seja demissível "**ad nutum**", nas entidades referidas no inciso I;

VI - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

VII - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; e

VIII - residir fora do município.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso II não se aplica aos admitidos mediante concurso público.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição; e

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, que lhe importe na suspensão de seus direitos políticos.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a Membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O procedimento para apuração das infrações previstas neste Artigo será disciplinado pelo Regimento Interno.

Art. 26. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 27. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam.

Parágrafo único. O Legislativo assegurará aos dependentes do Vereador que vier a falecer durante o mandato, o pagamento da parte fixa de seus subsídios, devidos até o término do mandato.

Art. 29. O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, inclusive junto aos órgãos da administração direta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, devendo-lhe ser dada vista de documentos e atendimento pelos respectivos responsáveis.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 30. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~Art. 31. — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia de sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~Art. 31. — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia de Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1990\)](#)~~

Art. 31. A eleição para a renovação da Mesa, para os anos subsequentes, dar-se-á na última Sessão Ordinária do Ano Legislativo, destinada exclusivamente para este fim, cuja posse será automática em 1º de janeiro do ano seguinte. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1993\)](#)

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição da Mesa, que será composta de um Presidente e 1º e 2º Secretários.

~~Art. 32. — O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.~~

Art. 32. O Mandato da Mesa terá a duração de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1996\)](#)

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando o faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara ou com a indicação do recurso de que trata o artigo 137 desta Lei;

IV - suplementar, mediante Ato as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária com recurso para a sua cobertura, provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações ou com recursos próprios de que trata o art. 137 desta Lei;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

~~VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;~~

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1993\)](#)

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de Partido Político, representado na Câmara nas hipóteses previstas nos incisos III e V, do art. 25 desta Lei;

~~IX — baixar, mediante Resolução, as medidas que digam respeito aos Vereadores; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 31, de agosto de 1993\)](#)~~

~~X — baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos Servidores da Secretaria da Câmara Municipal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 31, de agosto de 1993\)](#)~~

Seção IV Do Presidente

Art. 34. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda ou extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 25, desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - baixar, mediante Resolução as medidas que digam respeito aos Vereadores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1993\)](#)

XIII - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara, carecendo, nos atos de competência da Mesa, de sua prévia deliberação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1993\)](#)

Art. 35. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação, no Plenário;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito; e

V - na eleição das Comissões Permanentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1993\)](#)

§ 1º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

~~b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~ [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de fevereiro de 1993\)](#)

c) na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Seção V Das Comissões

Art. 36. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao governo, atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

VII - apreciar programas de obras e de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 37. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem.

Art. 38. As comissões temporárias e as de inquérito funcionarão normalmente no período de recesso, desde que solicitado pelo seu

Presidente.

CAPÍTULO II DA SESSÃO LEGISLATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. Entende-se como Sessão Legislativa o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Seção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 40. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 40. Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro à 15 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2013](#))

§ 1º As reuniões para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 41. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 42. As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 43. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso:

I - por solicitação do Prefeito, encaminhada a Câmara, até 05 (cinco) dias antes do início do recesso, devendo explicitar as matérias a serem apreciadas; e

II - a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. O Processo Legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções.

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 45. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

III - de dez por cento do eleitorado municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada, nos termos deste Artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência:

a) da intervenção estadual no Município;

b) de estado de defesa; e

c) de estado de sítio.

**Seção III
Das Leis**

**Subseção I
Leis Complementares**

Art. 46. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código de Posturas;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - Código de Obras ou de Edificações;
- V - Código Sanitário;
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII - Estatuto do Magistério Público Municipal;
- VIII - Plano Diretor do Município;
- IX - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo; e
- X - Lei das Licitações.

**Subseção II
Leis Ordinárias**

Art. 47. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São Leis Ordinárias as não previstas no artigo 46 e, em especial, as concernentes às seguintes matérias:

- I - criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;
- II - concessão de serviço público;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - autorização de uso de bens municipais para terceiros;
- V - alienação de bens imóveis;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - autorização para obtenção de empréstimo; e
- VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 49. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre:

- I - elaboração de seu Regimento Interno;
- II - fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- V - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços;
- VI - fixação ou majoração de vencimentos dos seus servidores;

VII - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 52. Não será permitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53. A Iniciativa Popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular exigirá, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número, secção e zona do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de (45) quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no art. 56 e seu § 4º .

§ 2º O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 55. O Projeto aprovado em dois turnos de votação será no prazo de (10) dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 56. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea;

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

~~§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.~~

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em aberto. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2004](#))

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo, e, na omissão, deste, aos demais Membros da Mesa, observado o mesmo prazo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 58. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, exceto a de Justiça e Redação, será tido como rejeitado.

Subseção III Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 59. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 60. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, para um mandato de quatro anos, por eleição direta, por sufrágio universal e secreto até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos na forma da Constituição Federal.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Se decorridos quinze dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, bem como declaração pessoal de residência, devendo, ainda, comunicar eventuais alterações que ocorreram durante o exercício de seu mandato.~~

§ 3º No ato da posse e anualmente até o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo, bem como declaração pessoal de residência, devendo, ainda, comunicar eventuais alterações que ocorreram durante o exercício de seu mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1992\)](#)

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 64. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste Artigo; e

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem houver exercido a chefia do Executivo nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 66. Para concorrer a outro cargo eletivo o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 67. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida, após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 69. Vagando o cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o substituto legal comunicará imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 71. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e, somente no caso do inciso I, à verba de representação.

Art. 72. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este Artigo deverá ser apreciada até trinta dias antes do pleito eleitoral.

Art. 73. A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada no prazo do artigo anterior.

Art. 74. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ou seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 75. O Prefeito deverá no período de transição administrativa compreendido este, entre a proclamação oficial do resultado eleitoral e a

posse do novo Prefeito, permitir total acesso a dados e informações da administração à nova equipe de governo, bem como fornecer relatórios que contenham informações atualizadas sobre dívidas do Município, medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, situação dos contratos de concessionárias de serviço público, projetos de lei de iniciativa do Executivo em tramitação na Câmara e a situação dos servidores do Município.

Art. 76. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, direção superior da administração municipal;

III - elaborar e enviar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

VIII - decretar desapropriações;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens móveis municipais por terceiros na forma da lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, as cópias das leis, decretos e portarias, até o dia quinze do mês subsequente à edição do ato;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das possibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

~~XXVIII - decretar, pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez, pelo mesmo período, o estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados a ordem pública ou a paz social;~~

XXVIII - decretar, com prazo determinado e passível de prorrogação, a situação de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados, a ordem pública ou a paz social; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2011](#))

XXIX - elaborar o Plano Diretor; e

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77. São crimes de responsabilidade do Prefeito:

I - os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica;

- II - atos que atentarem contra a existência da União, do Estado e do Município;
- III - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los, em proveito próprio ou alheio;
- IV - utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
- V - desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou dotações públicas;
- VI - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- VII - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes
- VIII - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, nos prazos e condições estabelecidas em lei;
- IX - deixar de prestar contas, no devido tempo, aos órgãos competentes, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- X - contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- XI - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara e em desacordo com a lei;
- XII - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara e em desacordo com a lei;
- XIII - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem observar os princípios licitatórios, nos termos da lei;
- XIV - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município, sem vantagens para o erário;
- XV - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XVI - negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial;
- XVII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
- XVIII - deixar de responder a requerimentos e pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e punidas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou de qualquer documento que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III - desatender as solicitações da Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, bem como aos pedidos de informações, ou ainda fornecer informações falsas;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a esta formalidade;
- V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária e o Plano Plurianual de Investimentos;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - omitir-se da prática de ato da sua competência ou praticá-lo contra expressa disposição da lei;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI - residir fora do Município; e
- XII - infringir o disposto no § 2º do art. 89.

Art. 79. A apuração e julgamento de infração político-administrativa será realizada nos termos do Regimento Interno e considerada procedente para efeito de cassação do mandato do Prefeito, se acolhida por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Cubatão, no exercício dos direitos políticos, com formação e ou especialização de nível superior compatível com o cargo.

Art. 81. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 82. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - atender as convocações e prestar informações sobre assuntos previamente determinados, por solicitação do Poder Legislativo ou qualquer de suas Comissões, sob as penas da Lei.

Art. 83. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 84. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeito, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 85. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 86. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, observadas as normas Constitucionais. ([Vide Lei nº 2.976, de 2005](#))

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 87. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração pública, devendo a designação ser referendada pelo Poder Legislativo por decisão da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Seção I Da Administração Municipal

Art. 88. A Administração Municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta e entidades locais dotadas de personalidade pública própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Art. 89. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, nem veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 90. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos externos só produzirão efeitos, após a sua publicação.

Seção II As Obras e Serviços Municipais

Art. 91. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 92. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 93. Lei específica disporá sobre:

I - o caráter especial do contrato com empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, seu prazo, sua prorrogação de prazo e rescisão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas às prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 94. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais, bem como de qualquer convênio, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

Seção III Da Administração dos Bens Municipais

Art. 96. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. A alienação de bens municipais subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa.

§ 1º É dispensada a licitação em caso de permuta e de doação de bens imóveis, devendo, contudo, neste caso, constar de lei específica e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º É igualmente dispensada a licitação em casos de alienação de bens móveis, por doação que será permitida exclusivamente para fins sociais, ou de interesse público, por permuta ou venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 3º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 4º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. Dependerá, também, de autorização legislativa, a desistência ou renúncia pelo Município do exercício de seu direito de preferência à ocupação sobre terrenos de marinha.

Art. 100. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa para fins educacionais, de saúde, de assistência social, turística e esportiva.

§ 2º A permissão, que incidir sobre bem móvel, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que os prazos corresponderão ao da duração da obra.

Seção IV Dos Servidores Municipais

Art. 101. O Município estabelecerá, em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios jurídicos e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

I - piso salarial capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e lazer;

II - irredutibilidade de salário ou vencimento, nos termos da Constituição Federal;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família aos dependentes;

VI - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

~~IX - o serviço extraordinário realizado no repouso semanal ou em feriado, deverá ter remuneração de, no mínimo, cem por cento superior a da hora normal;~~

IX - o serviço extraordinário realizado no repouso semanal ou no feriado, deverá ter remuneração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) superior a da hora normal; ([Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017](#))

~~X - gozo de férias anuais, remuneradas em dobro;~~

X - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal de trabalho;

[\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#) (Vide Lei complementar nº 90)

~~XI~~—licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei. Estas normas também se aplicam aos pais adotivos;

~~XI~~—licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixado em lei. Esta norma também se aplica aos pais adotivos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2008\)](#)

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta dias). licença paternidade, com duração de no mínimo cinco dias, e licença adoção, nos termos da Lei; [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos fixados em lei;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;

~~XV~~—obedecidos os preceitos constitucionais, será incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos do servidor público que tenha completado ou venha a completar:

a) um ano de serviço, o adicional por tempo na base de um por cento sobre o respectivo vencimento;

b) vinte anos de serviço o adicional correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais.

XV - obedecidos os preceitos constitucionais, será incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos do servidor público que tenha completado ou venha a completar: [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

a) um ano de efetivo exercício, o adicional por tempo na base de um por cento sobre o respectivo vencimento; [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

b) vinte anos de efetivo exercício, o adicional correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

Art. 102. É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

§ 1º Fica assegurado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais o direito de indicar três de seus Diretores, que se afastarão de suas funções durante o tempo em que durar o mandato e a indicação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º O tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria, inclusive os casos de aposentadoria especial.

Art. 103. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 104. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 105. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público:

§ 1º O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa:

§ 2º Invalidadada por sentença judicial transitada em julgado a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo:

Art. 105. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concursos públicos. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

§ 2º Invalidadada por sentença judicial transitada em julgado a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, fazendo jus ao recebimento de sua respectiva remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 27, de 2017\)](#)

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

Art. 106. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei:

§ 1º O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja ou tenha sido titular, ou função para o qual foi admitido, incorporará um décimo

dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 2º Os ocupantes de que tratam o "caput" deste Artigo, deverão residir, obrigatoriamente, no Município.

Art. 106. Os cargos em comissão e as funções em confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, nos casos previstos em Lei. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

Parágrafo único. É vedada a incorporação, a vencimentos ou proventos, de gratificações de qualquer natureza ou verba de representação, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, ressalvado o direito adquirido das importâncias já incorporadas a este título, na remuneração dos servidores, até a data da edição desta Lei. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 26, de 2017\)](#)

Art. 107. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 108. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 109. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A Lei Complementar estabelecerá exceções ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º A contagem do tempo de serviço será efetuada em dias.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão, por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e rural.

§ 7º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido da aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 110. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 111. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 112. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins e concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e autárquica, dos membros do Poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2000\)](#)

Art. 113. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará o seu número, sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 114. O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 115. Fica assegurado à servidora gestante mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 116. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual, face ao disposto na Constituição Federal;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

VIII - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 2017\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I, será aplicado progressivamente, na forma da lei, aos terrenos desocupados por tempo superior a dois anos.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais, Prefeitos e Vereadores e em benefício destes, para o custeio de sistema de Previdência e Assistência Social, nos termos a serem fixados em lei.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 118. Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei, previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) templos de qualquer culto.

IV - utilizar tributo, com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio a serviço da União e dos Estados;

b) patrimônio a serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, bem como Sociedades de Melhoramentos e entidades ambientais legalmente constituídas, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 119. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do parágrafo anterior, lei complementar definirá o valor adicionado.

Art. 120. É assegurado ao Município, a participação correspondente a vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto da arrecadação dos impostos, sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação do Município.

Art. 121. É assegurado ao Município, a participação correspondente a setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venham a incidir sobre ouro originário do Município, nos termos da Constituição Federal.

Art. 122. É assegurada ao Município a participação correspondente a vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 123. É assegurado, nos termos da lei, ao Município, sua participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e para processamento industrial e de outros recursos minerais, no respectivo território, em sua bacia marítima, ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 124. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos.

Art. 125. Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto na Constituição Federal.

Art. 126. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, inclusive os advindos de transferências tributárias, bem como poderá delegar ou receber encargos de administração tributária do Estado e da União.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 127. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, contando esse prazo a partir da entrega delas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 128. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, bem como as das Fundações e das Autarquias, as quais serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 129. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 130. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao

Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto no § 2º do art. 127 desta Lei.

§ 3º Até o final do primeiro semestre de cada exercício o Poder Executivo deverá enviar, para cobrança judicial, os créditos inscritos em dívida ativa.

§ 4º Os movimentos de caixa do dia anterior serão publicados, diariamente, pelo Executivo e pelo Legislativo, por Edital, sendo afixados nos respectivos edifícios.

§ 5º O balancete referente à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, mensalmente, até o dia quinze de cada mês.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único. Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, antes de encaminhados para apreciação do Legislativo, deverão ser objeto de audiência pública, visando contemplar as prioridades eleitas pela comunidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)

Art. 132. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Os programas serão estabelecidos com base em diagnósticos da situação, devendo conter, entre outros, as quantificações e justificativas do atendimento atual e demanda futura.

§ 2º O Prefeito Municipal, no primeiro ano de seu mandato, enviará à Câmara Municipal, até trinta de setembro, o projeto de lei referido no "caput", com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, que o apreciará e devolverá, para sanção, até o dia trinta de novembro.

Art. 133. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e política de fomento.

~~Parágrafo único. O Prefeito Municipal enviará, anualmente, à Câmara Municipal, até quinze de abril, o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará e devolverá, para sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.~~

§ 1º O Prefeito Municipal enviará, anualmente, à Câmara Municipal, até quinze de abril, o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará e devolverá, para sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 25, de 2017\)](#)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 25, de 2017\)](#)

§ 3º As proposições de despesas públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da legislação vigente no exercício financeiro. [\(Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 25, de 2017\)](#)

Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas a que se refere o inciso anterior;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Prefeito Municipal, enviará, anualmente, à Câmara o projeto de que trata o "caput", deste Artigo, até 30 de setembro, que o apreciará até o dia 30 de novembro.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão

apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor, modificações nos projetos, a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relacionadas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 6º É assegurado ao Poder Legislativo um percentual não inferior a seis por cento do orçamento anual do Município, para fazer frente às despesas consubstanciadas em seu orçamento.~~

§ 6º É assegurado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, para fazer frente às despesas consubstanciadas em seu orçamento. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 24, de 2017\)](#)

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos, fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo autorização legal expressa, cujo ato seja promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137. As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta, inclusive de fundações, serão depositadas em instituições oficiais de créditos e aplicadas no Mercado Financeiro, revertidos os resultados como recursos próprios financeiro e orçamentário para efeito de seus créditos orçamentários adicionais.

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º O piso salarial dos Servidores Municipais não será inferior a três salários mínimos.

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

§ 4º O Município deverá, após ouvir os órgãos competentes, proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e às edificações impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública, providenciando as medidas recomendadas pelos órgãos consultados.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 140. A política urbana a ser executada pelo Município obedecerá a diretrizes fixadas em lei e será resultante de uma ação integrada do Executivo, do Legislativo e das entidades interessadas, juridicamente constituídas.

Art. 141. No estabelecimento das diretrizes e das normas próprias da política urbana assegurar-se-ão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - a garantia do bem-estar dos habitantes do Município, observando-se as normas urbanísticas, de segurança, de higiene e de qualidade de vida;

III - a participação das entidades comunitárias juridicamente constituídas, no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam pertinentes;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V - a criação e a manutenção de áreas de especial interesse urbanístico, histórico, cultural, ambiental, turístico, de lazer e de utilização pública;

VI - a reserva de áreas verdes e institucionais, na aprovação de loteamentos, proibida a ulterior alteração de sua destinação.

Art. 142. Lei específica estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e outras limitações administrativas necessárias à garantia da função social da propriedade.

Parágrafo único. As zonas industriais serão estabelecidas, respeitando as diretrizes de desenvolvimento urbano, do meio ambiente urbano e a natureza.

Art. 143. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvada a hipótese do inciso III, do artigo seguinte.

Art. 144. O imóvel incluído no Plano Diretor, com área não edificada e não utilizada, nos termos da lei federal, deverá ter adequado e tempestivo aproveitamento por seu proprietário, sob pena de, sucessivamente, ser:

I - parcelado ou edificado compulsoriamente;

II - tributado com alíquotas progressiva no tempo; e

III - desapropriado com pagamento mediante título da dívida pública municipal, na forma da lei.

Art. 145. As organizações comunitárias, juridicamente constituídas, serão obrigatoriamente chamadas a cooperar no planejamento municipal.

~~Art. 146. A desafetação de bens de uso comum do povo dependerá sempre de prévia aprovação da população local, mediante mecanismos definidos em lei específica.~~

Art. 146. A desafetação de bens públicos subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 147. O Município, nos limites de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade da iniciativa privada com os superiores interesses da coletividade.

Art. 148. O Município não intervirá no domínio econômico, salvo para defender os interesses do povo e para promover a justiça social.

Art. 149. O Município não considerará o capital como fator de lucro, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

Art. 150. O Município manterá órgãos especializados para exercer a fiscalização dos serviços públicos concedidos por ele.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este Artigo serão criados por lei, que estabelecerá a sua composição e o seu funcionamento.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, como tais definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, objetivando propiciar-lhes a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias perante as repartições públicas municipais.

Art. 152. As atividades econômicas exploradas pelo Município, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 153. O desenvolvimento do parque industrial far-se-á em obediência às normas e às diretrizes da política urbana, da política econômica e da política do meio ambiente.

Art. 154. A lei do uso e da ocupação do solo estabelecerá regras e diretrizes, objetivando conciliar a expansão do parque industrial com o bem-estar da coletividade.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem-estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Assistência Social

Art. 156. O Poder Público Municipal, através da Assistência Social, desenvolverá ações educativas, assim como prestará atendimento, em espécie, a quem dela necessitar, objetivando:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - amparar as crianças, adolescentes e idosos;
- III - capacitar e promover a integração ao mercado de trabalho; e
- IV - habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e promover a sua integração à vida comunitária.

Art. 157. O Município auxiliará e subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que cumpridas as exigências dos Serviços de Assistência Social a serem prestados.

Parágrafo único. Compete ao Município, a fiscalização, através de técnicos de área afins, dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 158. É proibida a distribuição de recursos públicos, na área da assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente por ocupante de cargos eletivos.

Art. 159. Fica assegurado ao deficiente mental o livre acesso à rede de ensino municipal através da criação de salas especiais ou escolas especializadas.

Seção II Da Saúde

Art. 160. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O atendimento será de caráter integral, com prioridade para as atividades, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 161. O direito à saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - opção quanto ao tamanho da prole;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; e
- V - proibição de cobrança ao usuário do SUS - Sistema Único de Saúde, pela prestação de Serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 162. As ações de saúde são prioritariamente de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de terceiros, dando preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 163. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na circunscrição territorial, serão por ele dirigido, com as seguintes diretrizes:

- I - participação da comunidade;
- II - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

III - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às necessidade epidemiológicas;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, representados pelos seus sindicatos e associações de classe, na formulação, gestão, controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V - o Conselho Municipal de Saúde a que se refere o inciso anterior será criado e regulamentado por lei complementar;

~~VI - o Município fará realizar, anualmente, no mês de julho, a Conferência Municipal de Saúde, que será programada até o dia quinze de junho, pelo Secretário de Saúde do Município;~~

VI - o Município fará realizar, a cada biênio, no mês de julho, a Conferência Municipal de Saúde, que será programada até o dia quinze de junho, pelo Secretário da área de Saúde do Município. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1998](#))

VII - em não havendo a programação por parte do Secretário de Saúde do Município, no que se refere o inciso anterior, caberá ao Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a Câmara Municipal, fazer a programação e, conseqüentemente a realização da Conferência; e

VIII - na Conferência Municipal de Saúde estará assegurada a participação dos segmentos sociais locais para avaliar a situação de saúde e estabelecer diretrizes da política municipal.

Art. 164. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, da União, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá, anualmente, no mínimo, a quinze por cento da receita orçamentária.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, cuja criação deverá ser referendada pelo Poder Legislativo, são vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As instituições privadas de saúde, conveniadas com o Sistema Único de Saúde, deverão ficar sob a fiscalização do setor público nas questões do controle de qualidade e de informação e registro de atendimentos, conforme os Códigos Sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 6º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do Sistema.

Art. 165. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - a direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e INAMPS;

II - garantir aos profissionais de saúde, reciclagem periódica e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes da Conferência Mundial de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a sugestão de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações de serviços de saúde e da educação nutricional, de abrangência municipal;

XI - adequação dos recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento da saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde;

XIII - o acompanhamento avaliação e divulgação dos indicadores de morbi mortalidade;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII - o atendimento das urgências e emergências;

XVIII - a execução dos transportes e remoção das urgências e emergências para hospitais, preferencialmente aos serviços municipais, e após, aos filantrópicos e rede conveniada;

XIX - a criação de prontos socorros municipais, com infra-estrutura suficiente para atendimento dos casos de urgência e emergência;

XX - a criação dos serviços de verificação de óbitos ligados à Secretaria Estadual de Saúde, para comprovação e estatística dos casos de morte natural, não violenta, nem suspeita;

XXI - o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

XXII - a fiscalização e inspeção em estabelecimentos e ambulantes, que manipulem, comercializem ou industrializem alimentos, compreendido o seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XXIII - participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XXIV - promover permanentemente, em consonância com o ensino escolar, as ações pertinentes ao conhecimento biológico e mental;

XXV - a fiscalização de serviços hospitalares e dispensário, filantrópicos, públicos e privados;

XXVI - o combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

XXVII - a promoção dos serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso;

XXVIII - a promoção do serviço de saúde escolar;

XXIX - a criação de serviço de segurança e medicina do trabalho no âmbito municipal;

XXX - a criação de enfermarias nas escolas; e

XXXI - a criação de serviço de assistência ambulatorial à saúde mental.

§ 1º Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º As infrações constatadas pela fiscalização, em inspeção a que se refere o inciso XXI, implicará na aplicação de sanções aos infratores nos termos da lei.

Art. 166. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, da carteira de vacinação devidamente atualizada.

Art. 167. Cabe à rede municipal de saúde, pelo seu Corpo Clínico Especializado, prestar atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 168. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes, da Constituição Federal, e inspirada nos princípios da liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 169. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - o ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos sete anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, desde que atendido inteiramente o ensino fundamental;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, com educação integrada ao sistema de ensino, respeitando as características próprias dessa faixa etária, oferecendo-lhes, ainda, atendimento médico, odontológico e psico-social;

V - o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, quando inexistente no Município;

VI - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando, inclusive daquele que já tenha ingressado no mercado de trabalho;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importam em responsabilidade do poder público.

§ 3º Compete ao Poder Público, a cada período de dois anos, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º É permitida a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos.

§ 5º O atendimento da criança de zero a quatro anos em creche pública, deverá ser antecedido de prévia avaliação da real necessidade familiar, a ser realizada pelo Serviço de Promoção Social do Município.

§ 6º O atendimento de crianças de quatro a seis anos, na pré-escola, será em período integral e deverá ser antecedido de prévia avaliação da real necessidade familiar, a ser realizada pelo Serviço de Promoção Social do Município.

Art. 170. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivos, como complementação da disciplina de educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º Será obrigatório no ensino fundamental regular a matéria de língua inglesa.

§ 4º Será autorizada a inclusão da disciplina de Filosofia, à partir da 5ª série do Ensino Fundamental Regular e na Educação de Jovens e Adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2008\)](#)

Art. 171. É vedada cessão de uso de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 172. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 173. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias assegurada a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede.

Art. 174. O Município garantirá ao professorado municipal, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional.

Art. 175. O Município aplicará, anualmente, para manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, inclusive as procedentes da União e do Estado.

§ 1º Os recursos referidos no parágrafo único do art. 173 poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 2º A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino.

Art. 177. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação.

Seção II Da Cultura

Art. 178. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, na forma da lei, de um Conselho Municipal de Cultura, com participação de entidades culturais e pessoas representativas da comunidade, que desenvolvam atividades culturais;

II - criação e manutenção de espaços públicos destinados a garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artístico-culturais;

III - estimulação ao intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, bem como a integração e apoio de programas e atividades culturais;

IV - a criação de um calendário, visando a celebração de datas referentes ao patrimônio artístico, cívico e cultural da comunidade;

V - estimulação, na forma da lei, através de subvenções, doações de bens ou outro qualquer tipo de auxílio às escolas de samba, grupos folclóricos, teatros, escoteirismo e outros que defendam a cultura, desde que devidamente legalizados e registrados no setor competente; e

VI - criação do Museu e Arquivo Histórico de Cubatão;

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Poder Público promoverá a instalação e manutenção dos equipamentos, que garantam o pleno desenvolvimento das atividades culturais.

Art. 179. Fica vedada a transformação de qualquer espaço cultural para outros fins que não sejam os anteriormente previstos, sem que haja uma ampla discussão entre o Poder Público, o Conselho Municipal de Cultura, a comunidade e a anuência legislativa.

Art. 180. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes que promovam a cultura, estimulando a produção cultural existente na comunidade.

Seção III Do Esporte

Art. 181. É dever do Município apoiar e motivar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, dando prioridade à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso.

Art. 182. O Município motivará o lazer como forma de integração e promoção social.

Art. 183. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto nível;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer; e

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

Art. 184. O Município poderá criar, na forma da lei, entidade autárquica ou fundacional voltada ao esporte.

Parágrafo único. A entidade de que trata o "**caput**" deverá estender a prática esportiva aos deficientes físicos.

Art. 185. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, dentro de sua competência, promover, preservar, conservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, na forma da lei.

Art. 187. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, urbano, rural e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 188. A execução de obras, atividades, processos produtivos, instalação ou expansão de indústrias, empreendimentos, exploração de recursos naturais e de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, só serão admitidos, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A licença municipal, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "**caput**" deste Artigo, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas, tantas quantas necessárias ao esclarecimento da comunidade.

Art. 189. O Município, dentro de sua competência constitucional, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo as já existentes, permitidas somente por lei;

IV - realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades poluidoras;

V - informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias nocivas à saúde, na água, no ar e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste Artigo;

VI - incentivar e promover a pesquisa, o desenvolvimento e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, para a recuperação da vegetação em área urbana e rural, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas e floríferas, objetivando especialmente a consecução de índices de cobertura vegetal, preservação e restauração da paisagem;

VIII - proteger a flora e a fauna, nestas compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IX - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho, na forma da lei;

X - disciplinar restrições à participação em concorrência pública e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais e administrativas aos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - promover e manter o inventário e o mapeamento de cobertura vegetal nativa e manguezais, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento em especial das matas das margens dos rios, lagos e manguezais, visando a sua perenidade;

XIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIV - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XV - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações;

XVI - realizar programas formais e informais, em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVII - implantar e manter um conjunto de parques municipais para o lazer da população, respeitada a função ecológica dos respectivos sítios;

XVIII - definir áreas de proteção de mananciais, estabelecendo as restrições de uso nessas áreas, especialmente naquelas destinadas ao abastecimento público, e delimitar como de utilidade pública as zonas de captação e de proteção das águas subterrâneas; e

XIX - implantar um programa de defesa civil, com destaques a acidentes meteorológicos, industriais e de transporte;

§ 1º O sistema mencionado no "caput" deste Artigo será coordenado por:

a) ~~Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão fiscalizador, normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;~~

a) Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado por lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2011](#))

b) órgão incumbido de executar as normas ditadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei; e

c) Fundação Municipal de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico na área do meio ambiente, nos termos da lei.

§ 2º Anualmente, o Poder Executivo fará constar da peça orçamentária do Município, os recursos necessários para Fundação a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 190. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a melhor tecnologia prática disponível, exigida e aprovada na forma da lei, pelo órgão público competente.

§ 1º É obrigatória, na forma da lei, a recuperação adequada, pelo responsável, por danos causados à vegetação nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Fica proibida a descarga de águas servidas e utilizadas nos processos industriais à jusante de sua captação.

Art. 191. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo de eventuais sanções penais, às sanções administrativas, consistentes em aplicação de multas diárias e progressivas, redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados, na forma da lei.

Parágrafo único. Os valores resultantes de multas aplicadas pelo Município, serão revertidos para os cofres municipais e destinados, exclusivamente, em benefício do meio ambiente.

Art. 192. São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as áreas estearinas;

V - as paisagens notáveis; e

VI - as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 193. O Município estabelecerá, nos termos da lei, consórcios com outros municípios da região, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção do processo evolutivo das espécies; e

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Parágrafo único. Matéria sobre Meio Ambiente, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 194. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 195. Na concessão ou permissão de serviços públicos municipais, serão considerados obrigatoriamente a avaliação do serviço a ser prestado e a possível degradação ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves, definidas em lei.

Art. 196. A lei disciplinará a participação em concorrências públicas e concessão de benefícios fiscais e de créditos oficiais, tendo em vista estimular a preservação do meio ambiente.

Seção II Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 197. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205, na Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 198. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana, rural e de conservação do solo e da água;

II - celebrar convênio com o Estado, para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

III - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

IV - prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

V - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial à extração de areia, à aprovação prévia dos organismos municipais e estaduais de controle ambiental e de gestões de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

VII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

IX - aplicar, prioritariamente, o produto de participação do resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais; e

X - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento do disposto no inciso III, deste Artigo.

Art. 199. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Seção III Do Saneamento Básico

Art. 200. O Município instituirá, por lei, plano de saneamento básico, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo único. As ações de saneamento a que se refere o "caput", executadas em consonância com o Estado, devem prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e a melhoria da qualidade de saúde pública e do meio ambiente.

Art. 201. Constitui obrigação aos proprietários de edificações urbanas, beneficiadas com rede distribuidora de água e coletora de esgotos, efetuar de conformidade com as especificações técnicas do órgão competente, as respectivas ligações.

Parágrafo único. A falta de ligação e o mau uso das instalações sanitárias com reflexo direto no abastecimento d'água ou na rede coletora de esgoto, sujeitarão o infrator a sanções que deverão ser regulamentadas em legislações específicas.

Art. 202. Lei municipal estabelecerá a política de ações, visando a impedir que loteamentos e conjuntos habitacionais possam vir a ser construídos e ocupados sem funcionamento adequado das redes de água potável, redes coletoras de esgotos sanitários, com seus respectivos tratamentos e rede de drenagem, tudo conforme o estabelecido e determinado pelos órgãos competentes.

§ 1º As estações de tratamento de esgoto, somente serão exigidas quando não houver possibilidade de interligação da rede coletora aos interceptores do órgão responsável pelo saneamento básico.

§ 2º O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Art. 203. É função específica do Município, exercer o controle efetivo sobre instalações hidráulicas e sanitárias das escolas e dos próprios do Município, promovendo vistoria trimestral ou sempre que se fizer necessário, nas instalações internas e exercendo vigilância sobre a lavagem e

desinfecção dos reservatórios de água potável.

Art. 204. Obriga-se o Município a promover coleta, transporte e destinação especial de lixo produzido nos hospitais e outros estabelecimentos congêneres, que possam ocasionar preocupação de ordem sanitária.

Art. 205. Controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos do escoamento das águas, da erosão do solo e das inundações na urbanização.

Art. 206. Nas áreas ainda não urbanizadas, o Município prestará assistência e auxílio à população para serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio de custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 207. Compete ao Poder Público, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais no Município.

§ 1º É vedado o acesso a qualquer programa habitacional no Município, ao cidadão que seja proprietário de imóvel ou mutuário de outro programa habitacional.

§ 2º O Município providenciará todos os requisitos para coibir o acesso ao que se refere o § 1º deste Artigo.

§ 3º O cidadão que adquirir imóvel através de projetos habitacionais no Município e que tenha se omitido quanto ao referido no § 1º deste Artigo, perderá automaticamente direito à moradia, cabendo ao Executivo tomar as medidas cabíveis para imitir-se na posse do imóvel.

Art. 208. O Poder Público, na forma da lei, estimulará a criação de cooperativas habitacionais e apoiará o esforço da população de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 209. O Poder Público Municipal, nos termos da lei, desenvolverá estudos e estimulará através de incentivos às indústrias e empresas locais o patrimônio de planos habitacionais.

Art. 210. O Município, nos termos da lei, desenvolverá projeto habitacional, destinado exclusivamente aos Servidores Públicos.

Art. 211. O Município, na forma da lei, poderá manter convênio com órgão federal, órgão estadual ou consórcio com outros municípios, objetivando suprir o déficit habitacional.

Parágrafo único. Para lograr o objetivo que trata o "caput" deste Artigo, o Município, na forma da lei, construirá unidades habitacionais destinadas às famílias registradas em Cadastro Habitacional próprio, reservando quota, nunca inferior a 30% (trinta por cento), para contemplar os Municípios vitimados por desastres naturais que destruam suas moradias, e locatários que comprovem essas condições por instrumento contratual e que aluguem suas residências por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos. [\(Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 28, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 212. É dever do Município garantir e fiscalizar dentro do âmbito municipal, transporte digno, seguro e acessível a todos os usuários, seja ele prestado diretamente ou por empresa concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. Fica assegurado no âmbito do transporte coletivo municipal o acesso facilitado, inclusive através de adaptações mecânicas nos veículos, às gestantes, aos deficientes físicos e às pessoas portadoras de dificuldade momentânea de locomoção.

Art. 213. A tarifa do transporte coletivo municipal será subsidiada pelo Poder Público em valores até trinta por cento do seu custo total.

Art. 214. É garantido o transporte coletivo municipal gratuito a todo munícipe com idade a partir de sessenta anos, desde que credenciado junto ao Poder Público Municipal.

Art. 215. É garantido o transporte coletivo municipal gratuito aos estudantes da rede regular de ensino federal, estadual e municipal, desde que credenciados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 216. É garantido, na forma da lei, o transporte coletivo municipal gratuito ao portador de deficiência.

Art. 217. Fica proibido, nos termos da lei, o tráfego de veículos utilizados no transporte de produtos perigosos e nocivos à saúde, mesmo estando vazios, e containers, no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. O infrator será passível de multa e sofrerá apreensão do veículo.

Art. 218. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa poderá fazer consórcio com outros municípios da região, visando a melhoria e à integração do transporte.

Art. 219. É vedado o transporte de pessoas em veículos de carroceria aberta, nos limites do Município.

CAPÍTULO VII DA METROPOLIZAÇÃO

Art. 220. O Município direcionará esforços para compatibilizar sua linha de desenvolvimento voltada à metropolização, em busca de uma ação integrada com os demais municípios da região.

Art. 221. Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado, o Município destinará recursos específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para desempenho das funções públicas de interesse comum.

Art. 222. Dentro dos mesmos princípios de integração e de desenvolvimento, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo, a ser criado.

Parágrafo único. O Município também assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito.

Art. 223. O Município buscará o desenvolvimento integrado com outros municípios, por meio da formação de consórcios, convênios e

associações, criados com objetivos de interesse comum, mediante lei específica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal proibido de realizar convênio, consórcio ou associação que importe no ingresso de lixo de outros Municípios no território do Município de Cubatão. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2000\)](#)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

III - adotar medidas para assegurar a celeridade de tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os projetos de lei para recebimento de sugestões.

Art. 225. Fica assegurada a criação de creches para os filhos dos servidores da administração pública direta, indireta e fundações.

Art. 226. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário-mínimo vigente no País.

Art. 227. Lei Municipal determinará os feriados locais, na forma da lei.

~~Art. 228. Na denominação de bens e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas.~~

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007\)](#)

~~Parágrafo único. É vedado alteração de denominação efetuada na forma do disposto no “caput” deste Artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1997\)](#)~~

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no **caput** deste Artigo, quando instituída por Lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013\)](#)

Art. 229. Lei específica regulamentará a permissão de uso de bens móveis.

Art. 230. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores à Câmara Municipal, bem como suas Disposições Transitórias entram em vigor na data da promulgação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município editará leis a fim de que sejam estabelecidos critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39, da Constituição Federal, e à reforma administrativa dele decorrente, no prazo previsto na Constituição.

Art. 2º No prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Constituição do Estado, o sistema de ensino municipal tomará todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiência, em especial, e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Art. 3º As sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal incorporarão aos seus estatutos, no que couber, as normas desta Lei Orgânica que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

~~Art. 5º O valor de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, destinado ao uso residencial, a partir de 1991, não poderá exceder o valor cobrado no exercício anterior, corrigido pelo respectivo índice oficial de inflação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 27 de dezembro de 2001\)](#).~~

Art. 6º Nos termos do disposto no art. 19, das disposições transitórias da Constituição Federal, os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação daquele diploma legal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 103, desta Lei, são considerados estáveis.

Art. 7º O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Cubatão, no prazo máximo de trinta dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei, que trata o inciso V do art. 163 da presente Lei.

Art. 8º As indústrias terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para atender o disposto no § 2º do art. 190.

Art. 9º As indústrias sediadas no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, o disposto no art. 14.

Art. 10. O Poder Público Municipal, na forma da lei, criará um terminal rodoviário de transportes de cargas, no prazo máximo de um ano.

Art. 11. Os mecanismos a serem criados, pelo Poder Público, conforme previsto no inciso XII do art. 7º, terão a função de fiscalizar, receber e encaminhar denúncias que não forem de sua competência ou aplicar sanções, quando pertinentes.

Art. 12. É assegurada a estabilidade do pessoal de que trata a Lei nº 1.584, de 12 de maio de 1986, que assim tenha sido considerado por ato da Administração, por ter preenchido os pressupostos daquele diploma legal e estar em consonância com o disposto no artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13. A aposentadoria dos servidores regidos pela Lei 1.584, de 12 de maio de 1986, será disciplinada em lei complementar a ser

apreciada pelo Legislativo no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 14. Aos servidores extranumerários estáveis do Município, de que trata a Lei 1.736, de 28 de setembro de 1988, ficam asseguradas todas as vantagens pecuniárias concedidas aos que, exercendo idênticas funções, foram beneficiados pelas disposições da Constituição Federal de 1967.

Art. 15. O benefício de que trata o art. 137 da Lei nº 325, de 9 de março de 1959, com as alterações das leis posteriores, fica estendido a todos os servidores municipais, sob qualquer regime, sendo o tempo de serviço resultado, na forma estatutária, do cômputo de todos os períodos de serviços prestados à administração pública direta, às autarquias e fundações públicas, bem como ao Poder Legislativo, independentemente do regime jurídico a que tenham pertencido, não se considerando os períodos já vencidos.

Art. 16. Todos os direitos e vantagens decorrentes desta Lei Orgânica são aplicáveis aos Servidores já aposentados na data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 17. É assegurada estabilidade aos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal, através de exame de seleção, de que trata a Lei nº 1.370, de 20 de janeiro de 1983, e que estejam em efetivo exercício há mais de dois anos.

Art. 18. Os Conselhos, Fundos, Entidades e Órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara Municipal os projetos.

Parágrafo único. Os Conselhos, Fundos, Entidades e Órgãos já existentes deverão ser adaptados às normas desta Lei Orgânica, no mesmo prazo a que se refere o "**caput**" deste Artigo, encaminhando-se à Câmara os projetos de lei.

Art. 19. O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Cubatão, 9 de abril de 1990.

* Este texto não substitui a publicação oficial.